



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.499 - SP (2014/0252802-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANICETA SIERRA MARTIM
ADVOGADOS : ALINE FONTES PASCHOAL
ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERITO DEVIDAMENTE HABILITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou, com base nas provas colhidas, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ante incapacidade laborativa da parte autora atestada em laudo elaborado por perito devidamente habilitado. A revisão da decisão recorrida impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AREsp 602.849/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/6/2015; AREsp 593.972/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/6/2015; AREsp 507.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AREsp 440.615/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/4/2015; AREsp 550.903/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2015; AREsp 399.152/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/4/2015; REsp 1.399.302/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.499.938/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/3/2015; REsp 1.473.606/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.499 - SP (2014/0252802-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANICETA SIERRA MARTIM
ADVOGADOS : ALINE FONTES PASCHOAL
ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 234, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORTE DE ORIGEM CONSIDEROU QUE A PROVA PERICIAL ELABORADA POR FISIOTERAPEUTA DEVIDAMENTE HABILITADO FOI SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ e reafirma a tese deduzida no recurso especial: "o diagnóstico de doenças e a aferição do grau da lesão ou da incapacidade do paciente/segurado é atividade privativa do profissional médico, único habilitado para constatação da invalidez, sendo vedada a sua realização por outros profissionais da saúde, a exemplo do fisioterapeuta."

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.499 - SP (2014/0252802-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERITO DEVIDAMENTE HABILITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou, com base nas provas colhidas, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ante incapacidade laborativa da parte autora atestada em laudo elaborado por perito devidamente habilitado. A revisão da decisão recorrida impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AREsp 602.849/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/6/2015; AREsp 593.972/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/6/2015; AREsp 507.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AREsp 440.615/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/4/2015; AREsp 550.903/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2015; AREsp 399.152/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/4/2015; REsp 1.399.302/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.499.938/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/3/2015; REsp 1.473.606/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 512-513, e-STJ):

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o recorrente busca o reexame dos fatos e provas (Súmula 7/STJ).

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 179, e-STJ):

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O fato de ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta não traz qualquer nulidade ao laudo, considerando que foram respondidos satisfatoriamente todos os quesitos formulados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo improvido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 194-199, e-STJ).

No apelo nobre (fls. 201-211, e-STJ), o recorrente aduz violação dos arts. 145, § 2º, 333, I e 434 do CPC. Argumenta que a perícia para fins de comprovação de incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário, não pode ser elaborada por fisioterapeuta, mas, necessariamente, tem ser elaborada por médico especialista.

Sem contrarrazões.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 217-219, e-STJ.

Minuta do agravo em que se impugna a decisão de inadmissão do recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença.

A Corte de origem manteve a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, afastando a nulidade da prova pericial produzida por fisioterapeuta. Consignou que o profissional que realizou a perícia era devidamente habilitado em fisioterapia e que o laudo forneceu elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

Dessa feita, rever referida premissa fática assentada pelo Tribunal *a quo* exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões: AREsp 602.849/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/6/2015; AREsp 593.972/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/6/2015; AREsp 507.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AREsp 440.615/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/4/2015; AREsp 550.903/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2015; AREsp 399.152/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/4/2015; REsp 1.399.302/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.499.938/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/3/2015; REsp 1.473.606/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0252802-6

AgRg no
AREsp 592.499 / SP

Números Origem: 00116392020104039999 116392020104039999 16109 201003990116399
63801200900878100000 900000161

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANICETA SIERRA MARTIM
ADVOGADOS : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
ALINE FONTES PASCHOAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANICETA SIERRA MARTIM
ADVOGADOS : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
ALINE FONTES PASCHOAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.